

Prefeitura Municipal de Ulianópolis

CNPJ/MF: 83.334.672/0001-60

Assessoria Jurídica

**Assunto:** Processo de Dispensa de Licitação**Ofício nº** 119/2020 – SEMED ✓**TIPO:** MENOR PREÇO ✓**MODALIDADE:** DISPENSA DE LICITAÇÃO ✓**OBJETO:** Contratação de empresa para prestação de serviços especializados de limpeza e dedetização de reservatório de água e poços das escolas da rede municipal de ensino. ✓

1. RELATÓRIO

Constitui o objeto, a contratação, de acordo com os incisos II e IV do artigo 24 da Lei 8.666/93, de empresa para prestação de serviços especializados de limpeza e dedetização de reservatório de água e poços das escolas da rede municipal de ensino, no município de Ulianópolis.

Na sua justificativa o Sr. Secretário menciona a importância da desse serviço, pois se trata de medida para eliminar pragas e outros insetos e assim manter o abastecimento de água para os alunos totalmente potável. ✓

A solicitação da contratação da empresa que irá fornecer o mão de obra é baseada na modalidade de dispensa de licitação em seu inciso II e IV do artigo 24 da Lei 8.666/93, além da Medida Provisória 961/2020, e artigo Art. 4º da LEI Nº 13.979, de 6 de Fevereiro de 2020 e o no artigo 5º e 6º do Decreto Municipal 55/2020, que declara situação de emergência em Ulianópolis, em decorrência da pandemia do COVID-19 (Corona vírus). ✓

2. FUNDAMENTAÇÃO



Prefeitura Municipal de Ulianópolis

CNPJ/MF: 83.334.672/0001-60

Assessoria Jurídica



Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O artigo 37 da Constituição Federal de 1988, inciso XXI, admite a contratação de obras, serviços, compras e alienações com ressalvas em casos especificados na legislação. E no mesmo entendimento a Lei nº 8.666/1993 traz dispositivo que permite ao gestor a contratação direta de bens e serviços sem a necessidade de prévio procedimento licitatório (artigo 24, inciso II e IV).

Ademais, recentemente o Presidente da República editou a Medida Provisória 961 que aumentou os valores das dispensas de licitação em tempos de pandemia.



MP 961 de 06 de Maio de 2020

Art. 1º Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:

I - a dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:

a) para obras e serviços de engenharia até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou, ainda, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; e

b) para outros serviços e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Por todo o fundamentado acima não resta dúvidas de que é possível a dispensa de licitação para prestação de serviços especializados de limpeza e dedetização de reservatório de água e poços das escolas da rede municipal de ensino, no município de Ulianópolis.

Não obstante, em que pese o enquadramento da fundamentação no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93 nos moldes acima, para que o gestor público possa contratar via emergencial, tem que concomitantemente, atender o que determina o art. 26 da mesma lei de licitações, vejamos:



*“Art. 26. **As dispensas previstas** nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e **seguintes do art. 24**, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)”*

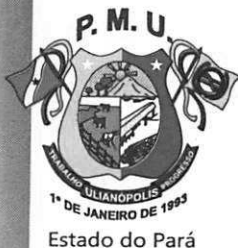
Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - Razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”



Prefeitura Municipal de Ulianópolis

CNPJ/MF: 83.334.672/0001-60

Assessoria Jurídica



Portanto, não basta enquadrar a situação como "emergência", precisa ter preço compatível com o mercado, devidamente justificado e comprovado, como também, a justificativa formal da escolha do fornecedor.



Nesse contexto, deverá a administração pública apresentar dentre outros documentos que achar necessário, no bojo do processo administrativo próprio os documentos citados na **Nota Técnica N° 008/202 da Confederação Nacional dos Municípios nos itens III, IV, V e VI:**

III – Mesmo que a aquisição ou contratação seja feita em caráter emergencial, os gestores municipais têm o dever de formalizar o respectivo processo, caracterizando a situação emergencial, a razão da escolha do fornecedor ou prestador de serviço e a justificativa do preço, e publicar o ato de dispensa na imprensa oficial, conforme prevê o art. 26, caput, parágrafo único e incisos I, II e III, da Lei n°. 8.666/1993, sendo vedada a prestação de serviços sem a cobertura de contrato devidamente formalizado, por expressa previsão do art. 60, parágrafo único, do Estatuto das Licitações (Acórdão TCU n° 3083/2007 – Primeira Câmara).

IV – As cotações de preços dos itens solicitados podem ser feitas através de pesquisa em sites oficiais atualizados de órgãos públicos, tais como o Sistema de Preços Referenciais (SRP), desde que a especificação técnica do material constante no banco de preços consultado seja compatível com a do material/serviço a ser adquirido, com a inclusão da documentação nos autos.

V – Caso o objeto a ser adquirido não esteja contemplado em sites oficiais, o setor de compras municipal deve realizar coleta de preços com, no mínimo, 03 (três) pesquisas válidas, que devem ser anexadas ao processo



Prefeitura Municipal de Ulianópolis

CNPJ/MF: 83.334.672/0001-60

Assessoria Jurídica



de compra. Essas informações deverão ser apresentadas à área de contabilidade e finanças da Prefeitura, que promoverá a adequada classificação orçamentária e a correspondente indicação do elemento de despesa.



VI – Deverá ser exigido da pessoa contratada pela Administração o atendimento dos requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e o cumprimento do art. 7º, XXXIII, da CF/88, e ainda, se exigido, os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira (Lei nº 8.666/93, art. 27 e ss.) necessários à garantia do cumprimento das obrigações

Por fim, interessante e prudente que conste do contrato, que será celebrado, que ambas as partes – contratante e contratada - devem cumprir e respeitar, durante toda a vigência do contrato, o que dispõe no § 1º do artigo 37 da Constituição Federal.

Diante do exposto, a contratação direta por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, incisos II e IV, da Lei nº 8.666/93, além da Medida Provisória 961/2020, é legal e plenamente possível, desde que atendidos, no mínimo, os itens acima.

É o parecer.

À consideração superior.

Ulianópolis-PA, 02 de junho de 2020.

**FREDMAN
FERNANDE
S DE SOUZA**

Assinado de forma digital por
FREDMAN FERNANDES DE SOUZA
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=Autenticado por AR
CERTSIGN OAB, ou=Assinatura
Tipo A3, ou=ADVOGADO,
cn=FREDMAN FERNANDES DE
SOUZA
Dados: 2020.06.02 22:36:55 -03'00'

Fredman Fernandes de Souza
Procurador Municipal